



Efeitos do processo de insolvência nas acções declarativas

António Pereira de Almeida¹

I. Objecto do estudo

Os efeitos processuais da declaração de insolvência sobre as acções declarativas contra o devedor insolvente constituem um tema de enorme relevância.

O art.º 88.º do CIRE, na linha da anterior legislação, tendo em atenção que o processo de insolvência é um processo de execução universal, é peremptório ao determinar a suspensão das acções executivas e a sua extinção com o encerramento do processo de insolvência, bem como a proibição da instauração de novas acções executivas.

Porém, no que respeita às acções declarativas, o art.º 85.º consagra uma solução idêntica à do pretérito art.º 154.º, n.º 1 do CPEREF, em que a apensação não é automática.

Ou seja, ao contrário das acções executivas, o CIRE não contém nenhuma *disposição geral* sobre os efeitos processuais nas acções declarativas.

* Todos os artigos indicados, sem menção de diploma, pertencem ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa (CIRE).

¹ Doutor em Direito, Professor Convidado do ISCTE – Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa, Advogado.



A questão que se coloca é a de saber se, numa interpretação sistemática, é possível sustentar a apensação ou a extinção da instância de todas as acções declarativas movidas contra “devedor insolvente”.

II. Natureza do processo de insolvência.

O processo de insolvência é um processo de **execução universal** em benefício dos credores, com uma fase prévia de protecção da empresa (art.º 1.º, n.º 1).

É uma execução universal, porque todo o património do devedor é apreendido para a liquidação das dívidas aos credores, de acordo com o princípio *par conditio creditorum*, de modo a que, em caso de insuficiência do património para satisfação de todas as dívidas, por todos seja repartido de modo proporcional, sem prejuízo da graduação dos créditos (art.º 47.º).

Dada a sua universalidade, o processo de insolvência absorve todas as acções executivas contra o devedor insolvente (art.º 88.º), que se suspendem e extinguem, sem prejuízo do prosseguimento contra outros executados.

Por outro lado, dada a sua finalidade ser a liquidação de todo o património do devedor, é necessário que todos os credores reclamem os seus créditos no processo de insolvência, para poderem participar nessa liquidação, ainda que tenham os seus créditos reconhecidos por decisão definitiva (art.ºs 90.º e 128.º).

Outra das características essenciais é o carácter **urgente** do processo, que “goza de precedência sobre o serviço normal do tribunal” (art.º 9.º, n.º 1). Na verdade, a sua finalidade é a



liquidação célere do património do devedor insolvente, para satisfação dos credores.

Trata-se de um processo especial, regulado autonomamente (CIRE), de natureza eminentemente executiva, sem prejuízo dos efeitos civis (art.º 81.º a 84.º e 90.º a 127.º).

Questão diferente é a dos seus efeitos sobre as acções declarativas, que é o objecto deste estudo.

III. Antecedentes processuais

O processo de insolvência/falência nem sempre foi regulado em diploma autónomo.

Assim, no Código de Processo Civil de 1961, o processo de falência - liquidação em benefício dos credores - era regulado nos art.ºs 1.135.º a 1.325.º.

No que respeita à matéria objecto do presente estudo, o art.º 1.198.º do referido Código sobre a epígrafe “Efeitos da falência sobre as causas em que o falido seja parte”, dispunha o seguinte:

1. Declarada a falência, todas as causas em que se debatam interesses relativos à massa são apensadas ao processo de falência, salvo se estiverem pendentes de recurso interposto da sentença final, porque neste caso a apensação só se faz depois do trânsito em julgado.

2. Exceptuam-se do disposto nestes artigos causa em que o falido seja autor, as acções a que se refere o artigo 73.º, as acções sobre o estado de pessoas e aquelas em que, além do falido, haja outros réus.



3. A declaração da falência obsta a que se instaure ou prossiga execução contra o falido; mas se houver outros executados, a execução prossegue contra estes.

Porém, esta apensação era restringida às acções que corriam apenas contra o falido, como decidiu o STJ, por Acórdão de 01/02/72, (BMJ, 214.º-89):

A apensação de causas ao processo de falências é restrita às acções em que apenas o património do falido possa ser posto em causa, pelo que não deve ser apensada a acção em que sejam demandados o falido e o seu cônjuge.

E, não se aplicava aos processos de falência instaurados em países estrangeiros (art.º 1.100.º) do mesmo Código.

Em 1993, o Decreto-Lei nº 132/93 de 23 de Abril, veio revogar aqueles artigos do CPC de 1961 e aprovar o Código dos Processos Especiais de Recuperação de Empresa e de Falência (CPEREF), que passou a regular autonomamente o processo de falência.

No que ao presente estudo interessa, o art.º 154.º do CPEREF adopta o mesmo procedimento do citado n.º 3 do art.º 1.198.º do precedente CPC quanto às acções executivas, mas contém uma solução diferente, mais restritiva, quando às acções declarativas:

1 - Declarada a falência, todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa falida, intentadas contra o falido, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, são apensadas ao processo de falência, desde que a apensação seja requerida pelo liquidatário judicial, com fundamento na conveniência para a liquidação.



2 - O disposto no número anterior não é aplicável às acções sobre o estado e a capacidade das pessoas.

3 - A declaração de falência obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva contra o falido; porém, se houver outros executados, a execução prossegue contra estes.

Em anotação a este artigo, Luís Carvalho Fernandes e João Labareda comentavam:²

1. A fonte desse artigo é o art.º 1198.º do C.P.Civ., sendo várias as diferenças que entre eles se podem anotar. Respeitam elas não só às acções em relação às quais a apensação opera, mas também aos termos em que ela tem lugar.

2. Um dos efeitos da declaração da falência é a apensação, ao seu processo, de acções relacionadas com a massa falida. Ao contrário do que resultava do art.º 1198.º, a apensação não se dá automaticamente, porquanto depende, desde logo, de requerimento do liquidatário judicial. Por outro lado, esse requerimento só deve ser atendido quando, para além de nessas acções se discutirem questões relativas a bens abrangidos pela massa falida, a apensação se mostre conveniente para a sua liquidação.

Ainda assim, estes requisitos respeitam apenas às acções em que o falido seja parte requerida. Este aspecto, que resultava da

² In Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, Anotado, 2ª ed., Quid Juris, págs. 383 e seg.



interpretação sistemática dos nºs 1 e 2 do art.º 1198.º, está hoje expressamente esclarecido no nº 1 do art.º 154.º.

Em todo o caso, deve ter-se presente o estatuído no art.º 175.º, n.º 3, de acordo com o qual, se nas acções em que o falido é parte tiverem sido apreendidos bens dele, então a apensação dessas acções ao processo de falência é obrigatória, quer essas acções corram somente contra o falido ou também contra terceiros.”

E, a jurisprudência decidia no mesmo sentido:

A extinção da instância contra o executado falido, por força da impossibilidade superveniente da lide decorrente da declaração de falência, apenas se justifica na medida em que nela se visem bens que pertencem à massa falida. Assim não será quando o executado é chamado na qualidade de sucessor de outro executado. Responsabilidade pelas custas na extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide devido à falência do executado.³

A apensação de acções aos autos de falência depende de requerimento só deve ser atendido quando, para além de nessas acções se discutirem questões relativas a bens abrangidos pela massa falida, a apensação se mostrar conveniente para a sua liquidação. Não ocorrendo esse circunstancialismo, as acções em causa terão de correr os seus termos autonomamente, sem que deixem de produzir os seus normais efeitos.⁴

³ Acórdão do STJ de 18/02/2003, Rosa Maria Mendes Cardoso Ribeiro Coelho.

⁴ Acórdão do TRP de 29/01/2004, Emídio José da Costa.



A apensação só ocorre se for requerida pelo liquidatário judicial ou pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para a liquidação. Os processos pendentes em outros tribunais contra a insolvente, subordinando estes àquele, de modo que a apensação, para além de não ser automática, só ocorre quando o processo de insolvência nisso tiver interesse e se e quando o declarar.⁵

IV. O Direito comparado

Este, é, aliás, o regime natural em direito comparado, citando-se, a título exemplificativo, os art.ºs 47.º e 48.º da lei francesa n.º 85 - 98, na redacção vigente, relativa ao “*Redressement et Liquidation Judiciaires*”:

Article 47. - Le jugement d’ouverture suspend ou interdit toute action en justice de la part de tous les créanciers dont la créance a son origine antérieurement audit jugement et tendant:

- à la condamnation du débiteur au paiement d’une somme d’argent;

- à la résolution d’un contrat pour défaut de paiement d’une somme d’argent;

Il arrête ou interdit également toute voie d’exécution ”de la part de ces créanciers tant sur les meubles que sur les immeubles.

⁵ Acórdão do TRP de 18/10/2010, Joaquim Ferreira da Costa.



Les délais impartis à peine de déchéance ou de résolution des droits sont en conséquence suspendus.

Article 48. - Sous réserve des dispositions de l'article 124, les instances en cours sont suspendues jusqu'à ce que le créancier poursuivant ait procédé à la déclaration de sa créance. Elles sont alors reprises de plein droit, le représentant des créanciers et, le cas échéant, l'administrateur dûment appelés, mais tendent uniquement à la constatation des créances et à la fixation de leur montante."

E, o art.º 51 nº 1 da Ley Concursal espanhola (Ley nº 22/2003 de 9 de Julho), que dispõe o seguinte:

Los juicios declarativos en que el deudor sea parte y que se encuentren en tramitación al momento de la declaración de concurso continuarán sustanciándose ante el mismo tribunal que estuviere conociendo de ellos hasta la firmeza de la sentencia.

Conforme refere Francisco Pañeda Usunáriz:⁶

Al hilo de lo anterior, el legislador opta en la reforma por suprimir la facultad que asistía al juez del concurso de acumular aquellos juicios declarativos que fueran de su competencia, que se encontraran en primera instancia y sobre los que considere que su resolución tiene trascendencia sustancial para la formación del inventario o de la lista de acreedores. Ahora, la regla general es la continuación de los procedimientos que se encuentren en tramitación al momento de la declaración del concurso, y la excepción es la acumulación al concurso de los juicios en los que se ejercite la acción social de responsabilidad.

⁶ In Tratado Judicial De La Insolvencia, Tomo I, pág. 797.



Esta acumulación no se configura como una facultad del juez del concurso como antaño, sino como una obligación, siempre que concurran los presupuestos legalmente establecidos.

No mesmo sentido, a lei alemã (*Involvenzordnung*), que influenciou o nosso CIRE, a qual, nos art.ºs 28º e 174.º, obriga todos os credores a reclamar os seus créditos no processo de insolvência.

Mas, quanto às acções pendentes o art.º 184.º, n.º 1 é muito claro e se passa a traduzir:

Se o devedor (insolvente) contesta um crédito na assembleia de credores ou no processo escrito (secção 177), o credor pode intentar uma acção contra o devedor para verificação desse crédito.

Se uma acção relativa a esse crédito estiver pendente na data em que o processo de insolvência foi aberto, o credor pode continuar essa acção contra o devedor.

Todavia, o art.º 85.º da *Involvenzordnung* permite que o administrador da insolvência requeira a junção ao processo de insolvência das acções que afectem a propriedade de bens compreendidos na massa insolvente.

V. O regime do CIRE quanto às acções declarativas

Como se deixou atrás referido, o art.º 85.º é a norma fundamental do CIRE quanto aos efeitos processuais da insolvência nas acções declarativas contra o devedor insolvente, dispondo o seguinte no seu n.º 1:



Declarada a insolvência, todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, e todas as acções de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo.

Em suma, esta disposição não produz efeitos automáticos e apenas declara a **apensação** ao processo de insolvência das acções declarativas intentadas contra o devedor insolvente, verificados os seguintes requisitos cumulativos:

*acções em que se apreciem questões relativas a **bens compreendidos na massa insolvente**;*

cujo resultado possa influenciar o valor da massa;

a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência;

o requerimento seja fundamentado na conveniência para os fins do processo de insolvência.

Bem se compreende este regime excepcional relativamente a bens compreendidos na massa insolvente, porquanto, tratando-se de um processo de liquidação universal, é necessário saber, em concreto, qual o acervo patrimonial do devedor insolvente.

Como bem frisam Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda⁷.

⁷ In ob cit. - pág. 356



*O art.º 85.º não inclui uma norma equivalente à do art.º 154.º do Código progressivo, segundo a qual não se verificava a apensação das «acções sobre o estado e a capacidade das pessoas». Nem por isso se deve entender ter havido alteração desse regime, pois do art.º 85.º, no seu conjunto, resulta com suficiente clareza que **a apensação só faz sentido quanto a acções de carácter patrimonial.***

Mas, o CIRE introduz um artigo novo, o art.º 90.º, cujo alcance importa analisar.

Nos termos desta disposição:

Os credores da insolvência apenas poderão exercer os seus direitos em conformidade com os processos do presente Código, durante a pendência do processo de insolvência.

Porém, o art.º 90.º é um corolário natural do processo de insolvência, como **processo de execução universal**, que tem como finalidade a satisfação dos credores, ou, quando tal não se afigure possível, a liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores (art.º 1.º).

Como bem fazem notar Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda:⁸

Na verdade, o art.º 90.º limita-se a determinar que, durante a pendência do processo de insolvência, os credores só podem exercer os seus direitos «em conformidade com os preceitos do presente Código». Daqui resulta que têm de os exercer no

⁸ In Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Vol. 1, 2ª ed., pág. 367.



processo de insolvência e segundo os meios processuais regulados no CIRE.

É esta a solução que se harmoniza com a natureza e a função do processo de insolvência, como execução universal, tal como o caracteriza o art.º 1.º do Código.

Um corolário fundamental do que fica determinado é o de que, para poderem beneficiar do processo de insolvência e aí obterem, na medida do possível, a satisfação dos seus interesses, os credores têm de neles exercer os direitos que lhes assistem, procedendo, nomeadamente, à reclamação dos créditos de que sejam titulares, ainda que eles se encontrem já reconhecidos em outro processo (cfr. art.º 98.º, n.º 3; vd., também, o n.º 2 do art.º 87.º).

Se no processo de insolvência se vai liquidar o património do devedor insolvente e repartir o produto obtido pelos credores, é necessário que estes sejam contemplados e graduados nesse processo, sob pena de nada poderem vir a receber depois de executado o património.

Mas, isto apenas significa que os credores têm de ser contemplados e graduados num processo de insolvência, mesmo que já tenham o seu crédito reconhecido por sentença transitada (art.º 128.º, n.º 3).

Para os créditos serem contemplados no processo de insolvência têm naturalmente de ser reclamados (art.º 128.º) e, para serem reconhecidos no processo de insolvência, não é necessário uma sentença com trânsito em julgado.



O CIRE disponibiliza um processo para reconhecimento e impugnação de créditos reconhecidos (art.º 129.º e segs.).

Mas, isto não significa que os créditos não possam - ou não tenham - que ser reconhecidos em processo autónomo, nomeadamente quando não se trata de créditos comuns, em particular com origem na responsabilidade civil.

A natureza célere e urgente do processo de insolvência é incompatível com a tramitação e a necessária ponderação de direitos litigiosos complexos ou especializados.

Assim, ou o processo de insolvência se transforma num emaranhar de processos, que colidiriam necessariamente com a natureza urgente do processo de insolvência (art.ºs 8.º e 9.º) e prejudicaria a satisfação dos credores, que é a finalidade do processo, ou seriam atropelados e prejudicados os direitos dos credores - ou a própria defesa do devedor insolvente - com prejuízo para a justiça e violação do princípio constitucional de um processo justo e equitativo (art.º 20.º da Constituição).

Por outro lado, a extinção da acção declarativa, com a deslocação do processo para o tribunal de comércio, importaria a perda de toda a tramitação processual já decorrida, com prejuízo para as partes e para a celeridade do processo.

No limite, veja-se o transtorno que a extinção da instância da acção declarativa produziria, caso o processo já estivesse em fase de recurso, perdendo-se todo o contraditório dos articulados, a instrução do processo e as provas produzidas em audiência.

Acresce que, nos processos com litigância em larga escala, como é actualmente o caso do processo de insolvência do BES, em que



entraram já mais de 20.000 reclamações de crédito, sendo previsível que a maioria dos créditos reclamados venham a estar sujeitos a um processo de impugnação, a tramitação processual, a ser decidida no mesmo juízo do Tribunal de Comércio onde está a correr o processo de insolvência, importaria atrasos de vários anos, com prejuízo para todos os credores.

Na verdade, a publicação e notificação aos credores não residentes, por carta registada, nos termos do regulamento (CE) nº 1.346/2000, da relação de créditos reconhecidos e não reconhecido, a sua impugnação, com os respectivos articulados, respostas às impugnações, parecer da comissão de credores, saneamento do processo, instrução, audiências de julgamento e sentença (art.ºs 128.º a 140.º), a que se seguirá, eventualmente, recuso para o Tribunal da Relação, com os respectivos prazos para alegações (art.º 14º), é um processo complexo e moroso, incompatível com o carácter urgente do processo de insolvência, particularmente nos processos com litigância em larga escala.

Como é óbvio e da experiência comum, a tramitação em separado, em acções declarativas, a correr em tribunais cíveis diversos, naturalmente que levará a decisões mais céleres, sem desperdício do já processado.

Consciente desta situação, o legislador do CIRE, no Capítulo II do Título IV (Efeitos Processuais), não determina a apensação generalizada e automática das acções declarativas ao processo de insolvência (art.º 85.º), mas apenas e excepcionalmente daquelas em que “*se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente*”, verificados certos requisitos, como se deixou atrás explanado.



Mas, daí não se pode depreender que este regime excepcional seja extensivo a todas as acções declarativas. **Se essa fosse a intenção do legislador, tê-lo-ia expressado, sem limitações, como, aliás, fez em relação às acções executivas** (art.º 88.º).

Sendo o processo de insolvência um processo de execução universal, é natural que as acções executivas a correr se suspendam ou se extingam, mas esta solução não é extensível às acções declarativas.

Mesmo nos processos a decorrer nos tribunais arbitrais, o art.º 37.º, n.º 2 manda prosseguir os seus termos, não obstante declarar a suspensão da eficácia das convenções arbitrais (art.º 37.º, n.º 1).

Certamente, por maioria de razão, as acções a decorrer nos tribunais judiciais deverão prosseguir os seus termos.

No mesmo sentido, Maria do Rosário Epifânio:⁹

Por isso, para nós, a reclamação do crédito não importa necessariamente a inutilidade superveniente da lide de natureza declarativa intentada contra o insolvente: a inutilidade superveniente só ocorrerá “a partir do momento em que, no processo de insolvência, é proferida sentença de verificação de créditos, já que a partir desse momento, é essa sentença que reconhece e define os direitos dos credores.

Finalmente, há que ter em atenção, quanto à competência internacional, em processo de insolvência, que, nos termos do Regulamento (CE) nº 1.346/2000:

⁹ In Manual de Direito da Insolvência, 6ª Edição, Almedina, pág.161.



- A lei do Estado de abertura do processo determina “os efeitos do processo de insolvência nas acções individuais, **com excepção dos processos pendentes**” (art.º 4.º n.º 2, al. f)).

“Os efeitos do processo de insolvência numa acção pendente relativa a um bem ou um direito de cuja administração ou disposição o devedor está inibido regem-se exclusivamente pela lei do Estado-Membro em que a referida acção se encontra pendente.” (art.º15.º).

VI. Da necessidade da reclamação de créditos

Como resulta do exposto, sendo o processo de insolvência um processo de execução universal, que tem como finalidade a satisfação dos credores (art.º 1.º), é necessário que estes reclamem os créditos no processo de insolvência, mesmo que já tenham o seu crédito reconhecido por sentença com trânsito em julgado (art.º 128.º n.º 3).

A reclamação de créditos deve ser efectuada nos termos previstos no CIRE (art.ºs 90.º e 128.º).

Naturalmente que, sendo o processo de insolvência um processo de execução universal, se os credores, efectivos ou potenciais, não reclamarem os seus créditos no processo de insolvência, perdem a possibilidade de ver satisfeitos os seus direitos de crédito com a liquidação e extinção de património do devedor insolvente.

O que o legislador pretendeu com o regime da reclamação de créditos foi evitar entropias no processo de insolvência.



Mas, uma vez feita a reclamação de créditos no processo de insolvência, este não interfere com as acções declarativas a correr, em que o credor seja parte, ou, mesmo, noutras, que este veja interesse em intentar, para reconhecimento do seu crédito.

É certo que o credor que tenha o crédito reconhecido por sentença transitada em julgado não está dispensado de reclamar o seu crédito (art.º 128/3 CIRE), porque só no processo de insolvência esse crédito pode ser executado, por se tratar de um processo universal.

Mas, como é evidente, **tendo a decisão transitado em julgado, esse crédito não pode ser objecto de impugnação no processo de insolvência e tem de ser obrigatoriamente reconhecido**, sob pena de inconstitucionalidade por violação do disposto no art.º 205º/2 e 3 da Constituição.

Em suma,

Se o credor, com uma acção declarativa de condenação a correr, não reclamar o seu crédito no processo de insolvência, pode ver extinta a instância por inutilidade superveniente da lide (art.º 277.º al. e) do CPC), uma vez que deixa de poder ver os seus direitos de crédito satisfeitos relativamente ao devedor insolvente.

Naturalmente que, se na acção declarativa, houver outros Réus, a extinção da instância opera apenas quanto ao Réu devedor insolvente, prosseguindo os seus termos contra os demais Réus, como, aliás, está consignado expressamente para as acções executivas (art.º 85.º, n.º 1 in fine e n.º 2).

Pelo contrário, à semelhança do que se verifica em Direito Comparado, se o credor reclamar o seu crédito no processo de



insolvência, não há lugar a qualquer apensação, suspensão ou extinção da instância das acções declarativas de condenação a correr contra o devedor insolvente.

Devendo, nesse caso, o seu crédito ser contemplado e devidamente graduado e acautelado no processo de insolvência, nomeadamente como crédito sujeito a condição suspensiva.

Nesta conformidade, o art.º 181º n. 1 do CIRE dispõe que:

“Os créditos sob condição suspensiva são atendidos pelo seu valor nominal nos rateios parciais, devendo continuar, porém, depositadas as quantias que por estes lhes sejam atribuídas, na pendência da condição”.

VII. Da graduação de créditos

Dispõe o art.º 47.º, n.º 1:

Declarada a insolvência, todos os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o insolvente, ou garantidos por bens integrantes da massa insolvente, cujo fundamento seja anterior à data dessa declaração, são considerados credores da insolvência, qualquer que seja a sua nacionalidade e domicílio.

E, o n.º 3 do mesmo artigo acrescenta que:

São equiparados aos titulares de créditos sobre a insolvência à data da declaração da insolvência aqueles que mostrem tê-los adquirido no decorrer do processo.

Nos termos do n.º 4 da mesma disposição, esses créditos sobre a insolvência são graduados do seguinte modo:



- a) garantidos ou privilegiados;
- b) subordinados;
- c) comuns.

Por outro lado, o art.º 50.º, na actual redacção, prevê outra categoria, **créditos sob condição**, nos termos seguintes:

*Para efeitos deste Código consideram-se créditos sob condição suspensiva e resolutiva, respetivamente, aqueles cuja constituição ou subsistência se encontrem sujeitos à verificação ou à não verificação de um acontecimento futuro e incerto, por força da lei, de **decisão judicial** ou de **negócio jurídico**.*

Acresce que nada impede que um crédito fique graduado, sob condição suspensiva e com garantia, até ao trânsito em julgado da acção declarativa subjacente.

Estes créditos deverão figurar no processo de insolvência como “crédito sob condição”, por força do art.º 50.º, n.º 1 e serem acautelados, nos termos do art.º 181.º, para efeitos de rateios e pagamento.

Assim, os créditos sob condição suspensiva são atendidos pelo seu valor nominal nos rateios parciais, devendo continuar, porém, depositadas as quantias que por estes lhes sejam atribuídas, na pendência da condição.

Mas, esta cautela não atrasa os pagamentos aos restantes credores, uma vez que, nos termos do n.º 2 do art.º 181.º, se, no rateio final, não estiver preenchida a condição suspensiva:

- a) Não se atenderá a crédito que seja desprovido de qualquer valor em virtude da manifesta improbabilidade da verificação da



condição, hipótese em que as quantias depositadas serão rateadas pelos demais credores; ou, não se verificando esta situação.

b) O administrador da insolvência depositará em instituição de crédito a quantia correspondente ao valor nominal do crédito para ser entregue ao titular, uma vez preenchida a condição suspensiva, ou rateada pelos demais credores, depois de adquirida a certeza de que tal verificação é impossível.

VIII. Do Acórdão Uniformizador

Na vigência do CIRE foram proferidas decisões contraditórias sobre a matéria objecto do presente estudo, o que deu lugar à prolação, em 8/05/2013 do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 1/2014, proferido no processo 170/08.OTTALM.L1S1, em que foi Relator o Conselheiro Manuel Fernandes da Silva, o qual conclui da seguinte forma:

Transitada em julgado a sentença que declara a insolvência, fica impossibilitada de alcançar o seu efeito útil normal a acção declarativa proposta pelo credor contra o devedor, destinada a obter o reconhecimento do crédito peticionado, pelo que cumpre decretar a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide, nos termos da alínea e) do art. 287.º do C.P.C.

Refira-se, no entanto, que este Acórdão Uniformizador teve os votos de vencidos de 13 Conselheiros e, como é sabido, não é vinculativo, como acontecia com os passados Assentos.

Como refere o Conselheiro Sebastião Póvoas, no seu voto de vencido:



Daí que, e para melhor clarificação (e no caso de se entender essencial, tese que não perfilho, como deixei dito na declaração de voto que apendiculei ao Acórdão Uniformizador nº 4/2008, de 4 de Abril de 2008 -"... ao contrário do que acontecia com os assentos, em que o acórdão do tribunal pleno culminava com um segmento afirmativo do sentido a dar à norma, o que se compreendia pela sua função cripto-legislativa, o acórdão uniformizador não tem de o fazer, e duvido que essa prática seja a melhor (cf., aplaudindo essa forma, Conselheiro Amâncio Ferreira, in Manual dos Recursos em Processo Civil, 7.ª ed., p. 305); Dr. Ribeiro Mendes, Os Recursos em Processo Civil, p. 106).

A função primeira do Supremo Tribunal de Justiça é a jurisdicional, como instância de recurso, não podendo esquecer -se que o cerne é julgar uma revista, que se nega ou concede a final. É na argumentação e nos fundamentos da decisão que se irá optar — ou definir — por uma corrente doutrinária ou jurisprudencial, sendo que a «ratio decidendi» será encontrada pelas partes e por todos os comentadores ou meros leitores do texto. A prolação do «assento» final, na modalidade de proposição conclusiva, neste tipo de acórdãos, só serve para enfatizar um carácter vinculativo ou obrigatório de uma decisão que é, apenas, meramente persuasiva e mutável.”).

Acontece que, em meu entender, este Acórdão Uniformizador perdeu a validade, porque respeita a uma situação decidida ao abrigo de um quadro legislativo diferente.

Na verdade, o citado Acórdão respeita a uma acção declarativa, com processo comum, instaurada em 04/03/2008, no Tribunal do Trabalho de Almada, em que esse tribunal proferiu a decisão de



declarar a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, logo após a sentença de 20/01/2011 do 3º Juízo do Tribunal da Comarca de Lisboa, que decretou a insolvência da A. naquele processo.

Porém, na data da declaração de insolvência (20/01/2011), no processo que deu origem ao citado Acórdão Uniformizador, a redacção do n.º 1 do art.º 50.º do CIRE era a seguinte:

Para efeitos deste Código consideram-se créditos sob condição suspensiva e resolutive, respectivamente, aqueles cuja constituição ou subsistência se encontrem sujeitos à verificação ou à não verificação de um acontecimento futuro e incerto tanto por força da lei como de negócio jurídico.

Só com a Lei nº 16/2012 de 20 de Abril, é que o n.º 1 do citado art.º 50.º passou a ter a actual redacção, a partir de 20 de Maio de 2012:

*Para efeitos deste Código consideram-se créditos sob condição suspensiva e resolutive, respetivamente, aqueles cuja constituição ou subsistência se encontrem sujeitos à verificação ou à não verificação de um acontecimento futuro e incerto, por força da lei, de **decisão judicial** ou de negócio jurídico.*

Ora, esta alteração legislativa faz toda a diferença, porquanto, a anterior redacção parecia não abranger as decisões judiciais como condição suspensiva.

Assim, poderia colocar-se a questão da inutilidade da acção declarativa se o crédito subjacente não poderia figurar na graduação como crédito subordinado.



Nesse contexto e entendimento, o crédito ou era reconhecido ou não, com a consequente tramitação no processo de insolvência.

Com a nova redacção do n.º 1 do art.º 50.º, o legislador tomou posição clara sobre o assunto, considerando expressamente as **decisões judiciais** como condição suspensiva, até ao trânsito em julgado da decisão, pelo que o citado Acórdão Uniformizador, no domínio do actual quadro legislativo, salvo o devido respeito, perdeu actualidade e validade.

Estranhamente, o Acórdão Uniformizador não fez referência a esta alteração legislativa da redacção do art.º 50.º, entretanto ocorrida, em Abril de 2012.

Mas, esta omissão não pode ser interpretada como não tendo influência na doutrina do Acórdão. Se fosse esse o caso, naturalmente teria sido referido no Acórdão.

Como resulta da nova redacção do preceito, a *condição suspensiva* não pode ser o crédito objecto do processo judicial, mas a própria decisão judicial.

Como é sabido, em abstracto e em substância, as condições suspensivas só podem resultar da **lei** ou de **negócio jurídico**.

O art. 50º ao acrescentar o novo *tertium genus* da **decisão judicial**, certamente não queria referir-se às outras condições suspensivas, que já resultavam da redacção anterior.

Isto parece tão evidente, que o legislador nem sentiu necessidade de explicar no preâmbulo da Lei nº 16/2012.



Se o facto de que depende a condição suspensiva fosse o objecto do litígio, já estava abrangido na anterior redacção do preceito e não faria qualquer sentido acrescentar a decisão judicial.

Com a nova redacção do n.º 1 do art.º 50.º ficou claro que as acções declarativas contra o devedor insolvente são fundamento da graduação do respectivo crédito sob condição suspensiva, até ao trânsito em julgado da sentença, só ficando impossibilitadas de alcançar o seu efeito útil normal se o crédito subjacente não for reclamado no processo de insolvência, nos termos do CIRE.

Assim, no actual quadro legislativo, só na falta dessa reclamação, se poderá entender que o credor perdeu o seu interesse na acção declarativa e consequentemente decretar a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art.º 287.º al. e) do CPC.

IX. Do princípio da igualdade dos credores

Nem se diga que o prosseguimento da acção declarativa violaria o princípio da igualdade dos credores “*par conditio creditorum*” relativamente aos que apenas reclamaram os créditos no processo de insolvência.

Naturalmente que os credores que tenham um crédito efectivo, porventura registado nas respectivas contabilidades (art.º 44.º do Código Comercial) - ainda que com valores diversos - não têm qualquer interesse na propositura de acções declarativas.

Mas, os credores que tenham acções declarativas a correr, podem optar por manter interesse no prosseguimento dessas



acções, ou desistir da instância, preferindo o processo de verificação e impugnação de créditos previsto nos art.ºs 129.º e segs.

Por outro lado, se o crédito objecto da acção declarativa for reconhecido, sem impugnações, no processo de insolvência, haverá, então, lugar à extinção da instância por inutilidade superveniente da lida (art.º 277.º al. e) do CPC).

Em suma, **a acção declarativa não viola o princípio da igualdade dos credores, mas, apenas, trata diferentemente o que é diferente**, conforme decorre do próprio CIRE.

X. Conclusão

Estamos agora em condições de apurar as seguintes conclusões:

1. A declaração de insolvência determina a suspensão e extinção das acções executivas contra o devedor insolvente, atenta a natureza da **execução universal** do processo de insolvência.
2. A declaração de insolvência, *per se*, não determina a apensação, suspensão ou extinção automática das acções declarativas a correr contra o devedor insolvente.
3. Estando em causa acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, cujo resultado possa influenciar o valor da massa, o administrador da insolvência pode requerer a apensação ao processo de insolvência, com fundamento na conveniência para os fins do processo.



4. Na pendência da acção declarativa, os respectivos créditos deverão figurar no Relatório como “créditos sob condição suspensiva”, participar nos rateios e serem atendidos no rateio final em função da probabilidade da sua verificação.

António Pereira de Almeida